



PROJETO DE LEI N.º PL 1440 2004
(Da Deputada Erika Kokay)

Protocolo Legislativo para registro e, em

10/08/04

Paulo Roberto Guimarães
Chefe da Assessoria do Planário

Dispõe sobre a comercialização, no Distrito Federal, pelas empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, de cartões telefônicos para, no máximo, cinco ligações locais e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. Ficam as empresas concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa, no Distrito Federal, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, nos pontos de venda, cartões telefônicos para, no máximo, cinco ligações locais.

§ 1º. Para os fins do que estabelece o "caput" deste artigo, consideram-se como ligações locais aquelas denominadas genericamente por pulsos.

§ 2º. O preço de venda dos cartões telefônicos a que se refere esta Lei deve observar a mesma proporcionalidade do valor cobrado pelos cartões destinados a vinte ou mais ligações locais.

Art.2º. A empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa terão o prazo de noventa dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art.3º. A empresa concessionárias de serviço de telefonia fixa que deixar de cumprir ao disposto nesta Lei fica sujeita à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial no seu art. 57, e nas demais normas dela derivadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF fiscalizar o cumprimento ao disposto nesta Lei e aplicar as penalidades nela prevista, quando for o caso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1440/04
FIS. Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo disponibilizar, aos usuários de telefones públicos, cartões que permitam um menor número de ligações, mais próximo de suas necessidades. Além de atender a demanda de uma ampla parcela



da população, que muitas vezes, por falta de produto correspondente no mercado, atualmente, é obrigada a adquirir cartões para 20, 30 ou até 40 ligações, quando, na realidade, precisaria efetuar apenas uma única e rápida ligação, de menos de três minutos, apenas para resolver uma situação emergencial ou fazer um contato breve.

Para usuários de maior poder aquisitivo, essa parece uma questão menor e sem muita importância. Contudo, para as pessoas mais simples, que, muitas vezes, se deparam com um orçamento extremamente apertado e que precisam controlar cada centavo de seus gastos, comprar um cartão de 20 ligações, por exemplo, por R\$ 3,00; quando a sua demanda é de apenas uma ou duas ligações, pode significar ficar sem o dinheiro do ônibus no dia seguinte ou sem o dinheiro para o pão ou leite de seus filhos.

É importante registrar que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera como prática abusiva condicionar, sem motivo justificado, o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos. Não há dúvida, de que o caso dos cartões telefônicos caracteriza bem essa prática abusiva por parte das empresas concessionárias operadoras de serviços telefônicos.

Além disso, antes que se alegue eventual vício de inconstitucionalidade da presente proposição, é importante registrar que a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros é no sentido de que a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). No presente caso, o que se pretende proteger, especificamente, é a relação de consumo entre os usuários de cartões telefônicos e as empresas operadoras de telefonia, não havendo qualquer pretensão de se legislar sobre questões referentes a telecomunicações, mas tão somente disciplinar uma relação que diz respeito estritamente a direito do consumidor.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em discussão, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2004.


ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

